



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001553/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.988 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente AMARILDO LUIZ BIANCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL.
COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/11), lavrada em 07/03/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.696,18.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 01), na qual solicita o cancelamento da notificação, em vista de ser tetraplégico e supor se enquadrar nos requisitos necessários à isenção decorrente de paralisia irreversível e incapacitante, conforme os documentos juntados que confirmam o seu estado físico.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 07-24.319 (e-fls. 18/21), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo tempestiva, conheço da impugnação e passo a analisar suas razões.

O impugnante não nega que percebeu os rendimentos tributáveis do INSS, no valor de R\$ 12.696,00, sendo que tal valor fora por ele declarado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis. Todavia, traz alegações de que sobre tal importância não há incidência do imposto de renda por ter direito à isenção de quem é portador de moléstia grave.

Entretanto, não é possível o atendimento do seu pleito somente com os elementos trazidos aos autos.

Muito embora o contribuinte tenha trazido relatórios e declarações de médicos de que apresenta tetraplegia, resultando em paralisia dos membros superiores e inferiores, por conta do acidente que sofreu em 14/12/1997, com traumatismo grave na coluna cervical, o fato é que estes documentos não são suficientes para ter direito à isenção pleiteada. Explico.

No Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), a isenção do IRPF para os proventos de aposentadoria aos portadores de doença grave encontra-se disciplinada no art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4., 5.º e 6.º, a seguir transcritos:

...

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe:

...

Isto posto, verifico que o contribuinte não apresenta a comprovação, através de **laudo pericial**, emitido por **serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, que reconhece a moléstia tipificada no dispositivo legal que lhe garanta o direito à isenção do imposto de renda.

Assevero que a aposentadoria por invalidez, natureza que também não está comprovada nos autos, não lhe dá direito, por si só, à pleiteada isenção.

Verifico, ainda, através das declarações de ajustes anuais dos exercícios seguintes - 2005 a 2011, que a fonte pagadora INSS sempre fez a retenção do IRRF sobre os rendimentos pagos a este contribuinte.

Aqui faço a observação que cabe ao contribuinte se apresentar ao próprio INSS (ou outro órgão oficial da União, do Estado ou Município) e requerer a perícia médica que resulte na avaliação acerca da existência ou não da moléstia grave que lhe daria o direito à isenção do imposto de renda. Ressalvo que, em caso afirmativo, haveria o direito à restituição integral do imposto pago nos anos anteriores sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, conforme a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo pericial, observando que o prazo prescricional para reaver o indébito é de cinco anos.

Pelo exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 30/31), solicitando nova análise de sua isenção e junta aos autos laudo médico pericial oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 12.696,00.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Em síntese, pode-se dizer que o recorrente solicita uma nova análise de seu pedido de isenção, em virtude de já existir nos autos laudo médico atestando a sua paralisia irreversível

e incapacitante e apresenta novo laudo médico (e-fls. 36/38) emitido por serviço médico oficial, a fim de comprovar o seu direito.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito**

Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As **isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

O julgamento de piso entendeu por manter a infração de omissão (e-fls. 21) por considerar que os relatórios e declarações (e-fls. 3/6) **não são laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, que reconhece a moléstia tipificada no dispositivo legal que lhe garante o direito à isenção do imposto de renda.

Sabendo desta exigência, o recorrente juntou aos autos laudos médicos periciais (e-fls. 36/38) a fim de sanar a lacuna apontada no julgamento anterior.

Da observação daqueles documentos, pode-se confirmar que o interessado **apresenta tetraplegia não especificada CID 10 – G82.5, desde o dia 14/12/1997.**

Desta forma, entendo que os mesmos **estão revestidos de todos os requisitos legais para a devida comprovação da patologia, bem como de seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física.**

Isto posto, **voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos** constante nesta autuação.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

